



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.906252/2011-61
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.549 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GUARARAPES CONFECCOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade de origem adote as providências indicadas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG):

Em análise no presente processo o litígio decorrente do **Despacho Decisório de fl. 69**, emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise do(s) PER/DCOMP a seguir discriminado(s), transmitido(s) para utilização do **saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre/2007**, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO UTILIZADO	TOTAL DÉBITO COMPENSADO	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
42490.66727.190908.1.1.01-6324	314.152,03		RDC PARCIAL
26958.64551.190908.1.3.01-0177		314.152,03	Homologada Parcialmente

Da análise eletrônica pelo SCC resultou o **reconhecimento parcial do direito creditório, no valor de R\$164.245,13** e a HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da DCOMP, em razão dos seguintes motivos:

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.549 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.906252/2011-61

“ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos”;

“constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado”;

"Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP";

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da não-homologação da compensação com os acréscimos moratórios pertinentes, em 18/01/2012 (fl. 73), **manifestou a pleiteante a sua inconformidade em 14/02/2012 [fl. 97] por meio do arrazoado de fls. 76/79**, alegando, em síntese:

2. Foram relacionadas as respectivas Notas Fiscais, objeto da glosa do crédito do IPI, a saber:

Nº DA NOTA FISCAL	VALOR DA NOTA FISCAL	CNPJ DO EMITENTE	VALOR DO IPI GLOSADO
535.652	152.667,13	99.999.999/7173-04	12.362,25
536.763	138.464,07	99.999.999/7132-36	9.512,33
SUBTOTAL-OUTUBRO/2007			21.874,58

535.272	62.709,24	99.999.999/7169-28	6.182,27
SUBTOTAL- OUTUBRO/2007			6.182,27

540.358	193.596,01	99.999.999/7205-26	13.299,44
544.272	70.221,29	99.999.999/7173-04	4.859,84
SUBTOTAL-NOVEMBRO/2007			18.159,28

547.419	72.505,55	99.999.999/7172-04	5.018,04
SUBTOTAL-DEZEMBRO/2007			5.018,04

TOTAL DO IPI GLOSADO			51.234,17
-----------------------------------	--	--	------------------

4. De forma preliminar, deve-se ressaltar que as glosas relativas aos créditos do IPI, discriminadas na "Relação das Notas Fiscais com Créditos Indevidos", relacionam IPI glosado, que totaliza R\$ 51.234,17, tendo a notificação computado R\$ 149.906,90, de forma inexplicável.

5. Ora, se a empresa somente foi acusada de ter utilizado créditos, considerados indevidos, no montante de R\$ 51.234,17, cerceada está a defendente no seu direito de defesa, pela ausência de imputação de irregularidades e de suportes legais, quanto à diferença, de R\$ 98.672,73.

6. Quanto às Notas Fiscais constantes do quadro acima, constatou a empresa que houve equívoco, por parte do despachante aduaneiro, quando consignou, como emitentes, ngs de CNPJ inexistentes, que não correspondem à verdade dos fatos.

7. Em verdade, nas 6 notas acima, cujas cópias anexamos, o CNPJ do emitente é o de GUARARAPES CONFECÇÕES S/A, de nº 08.402.943/0001-09.

9. Juntamos, como prova dos fatos, cópias das 6 notas fiscais, do Despacho Decisório e respectivos anexos.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.549 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.906252/2011-61

10. Quanto à diferença de R\$ 98.672,73, sem acusação explícita, requer o seu cancelamento.

[grifo nosso]

Ao deliberar acerca da manifestação de inconformidade (acórdão nº **09-69.025**, às fls. 105/112), a **3ª Turma da DRJ/JFA**, por unanimidade de votos, julgou-a procedente em parte, para RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO de R\$51.234,17, a ser utilizado para homologar a compensação declarada até o limite deste direito creditório reconhecido. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

I- RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. CNPJ DO EMITENTE DA NOTA FISCAL NÃO CADASTRADO. IMPROCEDÊNCIA. DA GLOSA.

É de ser reconhecida a legitimidade do crédito cujo motivo da glosa foi “estabelecimento emitente da nota fiscal não cadastrado no CNPJ” quando comprovada, mediante documentação acostada aos autos, que as glosas revelaram-se ilegítimas e se tratam de IPI pago no desembaraço aduaneiro de compras para comercialização e/ou industrialização, cujo direito de creditamento é assegurado pelo art. 164-V, do RIPI/2002.

II- DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO DEFERIDO EM PARTE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

A permissão para a compensação de débitos tributários somente se dá com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN. Uma vez reconhecido em parte o direito creditório indicado pela interessada para compensar os débitos objeto da DCOMP em análise, cabe a sua homologação, até o limite do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Da decisão de primeira instância, vale ressaltar a reversão das glosas envolvendo as notas fiscais citadas na tabela acima e a manutenção das glosas referentes à utilização, em meses posteriores, de parte do crédito apurado no período de referência (tal glosa corresponde ao valor de R\$ 98.672,73, que, segundo o contribuinte, não teria o motivo explicado no despacho decisório).

Não conformado com este r. decisum, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 121/125), no qual alega que os CRÉDITOS POR ENTRADAS DO MERCADO EXTERNO referentes ao 1º trimestre de 2008, que foram informados no PER/DCOMP nº 20321.48177.291208.1.1.01-8594 (de onde, conforme demonstrativo “Detalhamento do Crédito” às fls. 88/90 foram extraídas as informações apresentadas no campo DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO do referido demonstrativo), não foram considerados pelo colegiado a quo em sua análise.

As conclusões da DRJ e os argumentos do contribuinte serão abordados com maiores minúcias no voto a seguir, por isso não iremos aqui nos delongar a respeito.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.549 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.906252/2011-61

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Não havendo arguição de preliminares, passo então à análise do mérito.

3. Do mérito

Antes de adentrarmos à análise das razões de recurso, esmiuçemos um pouco mais o que restou consignado na decisão de piso, pois nos parece que o detalhamento oferecido naquele aresto é relevante para o compreensão do caso.

Conforme citado no relatório acima, ao analisar as notas fiscais objeto das glosas pela unidade de origem da RFB (notas fiscais emitidas na importação de mercadorias), a câmara baixa concluiu que houve de fato erro no preenchimento do PER, no que tange ao nº do CNPJ do emitente desses documentos. Ademais, a nobre relatora da decisão recorrida procedeu consulta aos sistemas da RFB e identificou o registro de recolhimento do IPI devido nas importações correspondentes às referidas notas. Por conta disso, acerca deste ponto, o colegiado a quo concluiu:

Desse modo, devem ser tomadas por ilegítimas as glosas de tais créditos resultando, assim, nos demonstrativos de apuração ajustados a seguir elaborados:

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.549 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.906252/2011-61

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI) - AJUSTADO										
Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização
out/07	114.875,79	0,00	0	114.875,79	22.513,34	0,00	0	22.513,34	45.186,05	0
nov/07	118.692,51	0	0	118.692,51	18.244,40	0,00	0	18.244,40	35.615,68	0
dez/07	126.300,67	0	0	126.300,67	5.259,71	0,00	0	5.259,71	10.932,66	0

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL - AJUSTADO									
Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)
out/07	-	0	-	22.513,34	114.875,79	45.186,05	-	92.203,08	92.203,08
nov/07	-	92.203,08	92.203,08	18.244,40	118.692,51	35.615,68	0	193.524,31	193.524,31
dez/07	-	193.524,31	193.524,31	5.259,71	126.300,67	10.932,66	0	314.152,03	314.152,03

Demonstra-se, assim, após os ajustes efetuados para corrigir o equívoco cometido pelo contribuinte no preenchimento do PERDCOMP do período, a apuração do saldo credor ressarcível de R\$314.152,03, exatamente igual ao valor pleiteado/utilizado.

Superado esse primeiro ponto, a decisão vergastada alerta para a segunda etapa do procedimento de apuração do valor passível de ressarcimento, que consiste em verificar se os créditos de IPI apurados ao final do trimestre não foram utilizados em períodos posteriores ao referido trimestre (e anteriores ao envio do pedido de ressarcimento em análise). Pela clareza da explicação, peço vênha para reproduzir trecho do voto da ilustre relatora que aborda este ponto:

Esclareça-se que o saldo credor apurado ao final do trimestre-calendário deverá submeter-se à etapa seguinte de verificação, consistente em analisar se os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao final do trimestre-calendário a que se refere o pedido [Saldo Credor Ressarcível] se mantêm na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do(s) PERDCOMP. **Vale dizer, deve-se verificar se o saldo credor apurado ao fim do trimestre-calendário [composto pelo saldo ressarcível e não ressarcível, quando for o caso] foi utilizado/consumido para abater débitos escriturais informados no PGD [ou apurados pela Fiscalização, quando for o caso] no período decorrido entre a apuração do saldo credor pleiteado e a transmissão das respectivas DCOMPs.**

Nesse propósito foi elaborado pelo processamento eletrônico o **DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO** a seguir colacionado, cuja análise revela o consumo parcial do saldo credor apurado ao final do trimestre a justificar o deferimento parcial do direito creditório. Vejamos:

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.549 - 3ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.906252/2011-61

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO - SCC							
Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
jan/08	262.917,86	99.819,77	59.693,82	303.043,81	0	262.917,86	20321.48177.291208.1.1.01-8594
fev/08	303.043,81	46.898,68	185.697,36	164.245,13	0	262.917,86	20321.48177.291208.1.1.01-8594
mar/08	164.245,13	63.712,69	59.219,30	168.738,52	0	164.245,13	20321.48177.291208.1.1.01-8594
abr/08	168.738,52	75.003,85	341,72	243.400,65	0	164.245,13	12249.61454.210709.1.1.01-0239
mai/08	243.400,65	134.240,87	96.181,85	281.459,67	0	164.245,13	12249.61454.210709.1.1.01-0239
jun/08	281.459,67	107.052,36	13.688,73	374.823,30	0	164.245,13	12249.61454.210709.1.1.01-0239
jul/08	374.823,30	190.975,32	60.791,23	505.007,39	0	164.245,13	40172.05034.240709.1.1.01-1597
ago/08	505.007,39	317.011,26	549.784,06	272.234,59	0	164.245,13	40172.05034.240709.1.1.01-1597
set/08						164.245,13	

Note-se que o saldo credor apurado pelo SCC ao final do trimestre [R\$262.917,86] foi parcialmente utilizado/consumido no mês de fevereiro/2008 [quando foi reduzido a R\$164.245,13, menor saldo credor apurado no período após], para amortizar os débitos nele escriturados [no valor de R\$185.697,36, correspondente a "Débitos por Saídas para o Mercado Nacional", cf informado no PER indicado na coluna "h"], juntamente com os créditos consignados pelo contribuinte no PERDCOMP indicado na mesma coluna (h).

Observe-se que a diferença entre o mencionado saldo credor ressarcível apurado pelo SCC [R\$262.917,86] e o valor do crédito reconhecido no despacho decisório [R\$164.245,13] resulta em R\$98.672,73, exatamente o valor questionado pelo contribuinte, não havendo se falar em ausência de imputação de irregularidades quanto a tal valor e cerceamento do direito de defesa daí decorrente. Como visto, tal valor refere-se à quantia utilizada na escrita fiscal do contribuinte no confronto com débito escritural, no período decorrido entre a apuração do saldo credor pleiteado [4º TRIMESTRE/2007] e a transmissão dos respectivos PER/DCOMPs [ocorrida em 19/09/2008].

Considerando-se a análise até aqui implementada e partindo-se do saldo credor apurado no presente voto [R\$314.152,03, igual ao valor pleiteado] depois do restabelecimento dos créditos glosados pelo SCC, o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO passa a apresentar a seguinte configuração:

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO - AJUSTADO							
Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
jan/08	314.152,03	99.819,77	59.693,82	354.277,98	0	314.152,03	20321.48177.291208.1.1.01-8594
fev/08	354.277,98	46.898,68	185.697,36	215.479,30	0	314.152,03	20321.48177.291208.1.1.01-8594
mar/08	215.479,30	63.712,69	59.219,30	219.972,69	0	215.479,30	20321.48177.291208.1.1.01-8594
abr/08	219.972,69	75.003,85	341,72	294.634,82	0	215.479,30	12249.61454.210709.1.1.01-0239
mai/08	294.634,82	134.240,87	96.181,85	332.693,84	0	215.479,30	12249.61454.210709.1.1.01-0239
jun/08	332.693,84	107.052,36	13.688,73	426.057,47	0	215.479,30	12249.61454.210709.1.1.01-0239
jul/08	426.057,47	190.975,32	60.791,23	556.241,56	0	215.479,30	40172.05034.240709.1.1.01-1597
ago/08	556.241,56	317.011,26	549.784,06	323.468,76	0	215.479,30	40172.05034.240709.1.1.01-1597
set/08						215.479,30	

Revela-se assim, após os ajustes efetuados, a apuração de um menor saldo credor da ordem de R\$215.479,30, constituindo este o valor do saldo credor passível de

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.549 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.906252/2011-61

ressarcimento disponível para utilização, do qual, depois de deduzido o valor já concedido no despacho decisório [R\$164.245,13], resulta no reconhecimento, neste voto, do crédito adicional de R\$51.234,17, equivalente ao valor do crédito glosado restabelecido neste voto.

Quanto à diferença de R\$98.672,73, da mesma forma como evidenciado em parágrafo precedente deste voto, resulta da diferença entre o saldo credor reconhecido após os ajustes e o menor saldo credor apurado no período após [R\$314.152,03 menos R\$215.479,30 igual R\$98.672,73] em face do consumo parcial do saldo credor apurado no confronto com débitos escriturais, precisamente no mês 02/2008.

[grifo nosso]

Em resumo, o colegiado a quo decidiu reverter as glosas relacionadas às notas fiscais para as quais, em virtude da indicação de CNPJ inválido, não haviam sido reconhecidos créditos. No entanto, esclareceu e manteve a glosa no valor de R\$98.672,73, da qual, segundo o contribuinte, não haveria no despacho decisório especificação do motivo.

O contribuinte, por sua vez, recorre desta decisão, agora não mais alegando a ausência de motivação para a glosa no valor de R\$98.672,73, mas sim que CRÉDITOS POR ENTRADAS DO MERCADO EXTERNO referentes ao 1º trimestre de 2008, que foram informados no PER/DCOMP nº 20321.48177.291208.1.1.01-8594 (de onde, conforme demonstrativo “Detalhamento do Crédito” às fls. 88/90, foram extraídas as informações apresentadas no campo DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO do referido demonstrativo), não foram considerados pelo colegiado a quo em sua análise. Vejamos:

[...], após a decisão combatida, a Recorrente revisou o teor do PER/DCOMP nº 20321.48177.291208.1.1.01-8594 e constatou que: não foram considerados os CRÉDITOS POR ENTRADAS DO MERCADO EXTERNO.

3) Nova planilha com os créditos oriundos do Mercado Externo:

Período de apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Créditos por Entradas do Mercado Externo	Débitos Ajustados do Período	Ressarcimento de crédito	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação Per/DCOMP
(a)	(b)	(c)	(c1)	(d)	(d1)	(e)	(f)	(g)	(h)
Jan/08	314.152,03	99.819,77	33.895,79 (1)	59.693,82		388.173,77	0	314.152,03	20321.48177.291208.1.1.01-8594
Fev/08	388.173,77	46.898,68	94.904,57 (2)	185.697,36		344.279,66	0	314.152,03	20321.48177.291208.1.1.01-8594
Mar/08	344.279,66	63.712,69	30.049,92 (3)	59.219,30		378.822,97	0	314.152,03	20321.48177.291208.1.1.01-8594
					Total de R\$ 158.850,28				

Observe-se que a diferença entre o mencionado saldo credor ressarcível apurado [R\$ 314.152,03] e o valor do crédito reconhecido no despacho decisório [R\$164.245,13] a DRJ informa que se resulta R\$98.672,73 (valor glosado).

Entretanto, o Acórdão não considera os CRÉDITOS DE IPI POR ENTRADAS DO MERCADO EXTERNO (fls.07) na importância total de R\$ 158.850,28.

Como visto na planilha supra, a Recorrente tem créditos para os meses de janeiro/08 [R\$ 33.895,79], fevereiro/08 [R\$ 94.904,57] e março/2008 [R\$ 30.049,92], que a soma resulta um total de R\$ 158.850,28.

Tais créditos referentes ao IPI do mercado externo estão lançados nos PER/DCOMP relacionados abaixo:

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.549 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.906252/2011-61

- (1) Informação de crédito do IPI sobre importação – conforme página 06 do PERDCOMP 20321.48177.291208.1.1.01-8594;
- (2) Informação de crédito do IPI sobre importação - conforme página 10 do PERDCOMP 20321.48177.291208.1.1.01-8594;
- (3) Informação de crédito do IPI sobre importação – conforme página 13 do PERDCOMP 20321.48177.291208.1.1.01-8594;

Destarte, o valor de R\$ 158.850,28 de crédito de IPI de importação, suporta a diferença mencionada pela RFB de R\$ 98.672,73.

Apresentadas as informações relevantes para fins da análise a ser realizada por este colegiado, uma primeira observação a se fazer é a de que, a bem da verdade, quando da expedição da decisão proferida pela unidade de origem da RFB, já havia indicação acerca do motivo da glosa no valor de R\$ 98.672,73. Isso pode ser constado no demonstrativo intitulado “Detalhamento do Crédito” (fls. 88/90), que aliás foi juntado ao processo pelo próprio contribuinte quando da apresentação de sua manifestação de inconformidade. Portanto o argumento de ausência de motivação para a glosa, levado a conhecimento em primeira instância, era mesmo improcedente. No caso, a decisão de piso apenas apresentou explicação esmiuçando o que já constava do referido demonstrativo.

Vale dizer que, na mesma toada, não procede o argumento recursal de que a DRJ desconsiderou valores de CRÉDITOS POR ENTRADAS DO MERCADO EXTERNO referentes ao primeiro trimestre de 2008, informados na PER/DCOMP nº 20321.48177.291208.1.1.01-8594, e que por isso (é de concluir) manteve a glosa referente à utilização do crédito em períodos posteriores ao referido trimestre. Conforme salientado, em primeira instância, o contribuinte reclamou de não haver motivação para a glosa em questão, logo nada argumentou acerca de uma possível incongruência do valor dos créditos ENTRADAS DO MERCADO EXTERNO no primeiro trimestre de 2008. No mais, só veio a juntar cópia da PER/DCOMP nº 20321.48177.291208.1.1.01-8594 (fls. 126/184) no processo quando da interposição do recurso.

Aliás, a juntada de novos documentos após a impugnação/manifestação de inconformidade e a inovação dos argumentos em recurso, em geral, estariam vedadas em razão da preclusão. Todavia, no âmbito deste Conselho, tem se admitido, excepcionalmente, que novas provas documentais sejam juntadas aos autos após a interposição da manifestação de inconformidade (e até mesmo por ocasião da apresentação do recurso voluntário), quando, em um pedido de ressarcimento/declaração de compensação, ocorre o indeferimento (parcial ou total) do direito creditório por meio de despacho decisório eletrônico¹.

Este posicionamento baseia-se, na maioria das vezes, na percepção de que nesses casos, num primeiro momento, devido à concisão das informações do despacho decisório, não ficaria claro para o contribuinte quais as provas necessárias à comprovação do direito. Assim, somente após a decisão no âmbito da DRJ, o contribuinte passa ter conhecimento dos contornos do caso, podendo juntar as provas necessárias ao reconhecimento do direito, que não foram apresentadas em primeira instância.

¹ À guisa de exemplo, os acórdãos nº 9303-009.836, 9303-011.585 e 9303-005.095 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.549 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.906252/2011-61

Parece-me que o caso do autos adequa-se bem nessas circunstâncias, já que conforme observado logo no início do relatório deste acórdão (em trecho reproduzido do acórdão recorrido), o despacho decisório por meio do qual foi proferida decisão quanto ao pedido de ressarcimento objeto desses autos foi emitido eletronicamente pelo Sistema de Controle Crédito. Além disso, apesar de já constar do referido despacho, ao que tudo indica, o contribuinte só veio a compreender de fato o porquê da glosa no valor de R\$ 98.672,73 a partir do detalhamento trazido na decisão da DRJ. Então, nesse caso, parece-nos pertinente conhecer das provas e argumentos trazidos apenas em Recurso.

Pois bem. A Recorrente reclama que CRÉDITOS DE IPI POR ENTRADAS DO MERCADO EXTERNO, dos meses de janeiro a março de 2008, que foram informados no PER/DCOMP nº 20321.48177.291208.1.1.01-8594, não foram considerados na apuração do direito creditório. Para respaldar seu argumento, apresenta cópia do referido PER (fls. 126/184) e reconstitui o cálculo apresentado no campo “DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO” do demonstrativo “Detalhamento do Crédito”, às fls. 88/90 (vide tabela acima).

Comparando as informações contidas no referido PER com aquelas que constam no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, vê-se que, de fato, os valores apresentados na coluna “Créditos Ajustados do Período (c)” deste demonstrativo correspondem apenas aos informados no PER como créditos **Por Entradas do Mercado Nacional** nos meses de janeiro a março/2008, embora para esses meses haja também a informação de créditos **Por Entradas do Mercado Externo**, nos valores indicados pela Recorrente na peça Recursal (vide fls. 129/139 do autos).

De acordo com as observações que constam logo após o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, a **coluna “c” corresponde ao total dos créditos informados no PER/DCOMP ajustados pelas eventual glosas apuradas**. No entanto, não são fornecidas outras informações que possibilitem esclarecer o motivo da divergência de valores, inclusive se houve glosa dos créditos **Por Entradas do Mercado Externo** quando da análise do PER nº 20321.48177.291208.1.1.01-8594 ou se os valores não foram considerados por outros motivos.

Logo, entendo ser pertinente e necessária a baixa dos autos em diligência para que a unidade de origem realize consultas aos sistemas de RFB a fim de determinar a razão da divergência de valores e, eventualmente, a necessidade de revisão do despacho decisório.

4. Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- 1) verifique se as informações contidas no PER nº 20321.48177.291208.1.1.01-8594 (fls. 126/184) correspondem àquelas que constam nos sistemas da RFB para esse mesmo pedido de ressarcimento;

Fl. 10 da Resolução n.º 3001-000.549 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.906252/2011-61

- 2) caso as informações sejam as mesmas, principalmente em relação aos créditos por entradas do mercado externo nos meses de janeiro a março/2008, verifique e esclareça o motivo da divergência entre os valores dos créditos que constam na coluna “c” do DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO às fls. 88/89 e os informados no PER;
- 3) Caso tenha havido glosas dos créditos por entradas do mercado externo informados no PER nº 20321.48177.291208.1.1.01-8594, verifique se estas foram revertidas em decisão da DRJ ou do CARF, sobretudo devido a erro na indicação do número do CNPJ do emitente nas notas fiscais de entradas das mercadorias importadas, como ocorreu no PER objeto destes autos (42490.66727.190908.1.1.01-6324);
- 4) caso necessário, intime a Recorrente a apresentar novos elementos que julgar relevantes;
- 5) efetue quaisquer outras verificações ou junte documentos que julgar necessários para esclarecer a questão posta;
- 6) elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório em análise;
- 7) findada a diligência, intime a Recorrente para que, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias;
- 8) encerrado esse prazo, retorne os autos para este Colegiado, para que seja dado prosseguimento ao feito.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato